



**COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR
OS ATOS DE 8 DE JANEIRO DE 2023**

REQUERIMENTO Nº DE 2023

Requisita a quebra dos sigilos bancário e fiscal da empresa Cedro do Líbano Comercio de Madeiras e Materiais Para Construção Ltda., CNPJ 10.458.067/0001-28.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos regimentais e com base na Lei Complementar nº 105, de 2001, art. 4º, combinada com a Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, art. 2º e com a Constituição Federal, em seus artigos 5º, XII e 58, § 3º, que esta Comissão requirite a quebra dos sigilos bancário e fiscal da empresa Cedro do Líbano Comercio de Madeiras e Materiais Para Construção Ltda., CNPJ 10.458.067/0001-28, que teve a conta bloqueada por decisão do STF, por suspeita de financiamento dos atos.

JUSTIFICATIVA

No rol das competências e prerrogativas constitucionais pelas quais as Comissões Parlamentares de Inquérito buscam melhor desempenhar seus misteres legais encontra-se a possibilidade de acesso ao sigilo bancário, fiscal e telemático das pessoas físicas e jurídicas objeto de investigação no Parlamento, na exata medida em que tais informações se mostrarem imprescindíveis para o sucesso e a própria continuidade das investigações.

Nesse sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente afirmado em sua jurisprudência e que é exatamente a hipótese que se divisa com o presente requerimento:

“O sigilo bancário, o sigilo fiscal e o sigilo telefônico (sigilo este que incide sobre os dados/registros telefônicos e que não se identifica com a inviolabilidade das comunicações telefônicas) - ainda que representem projeções específicas do direito à intimidade, fundado no art. 5º, X, da Carta





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

CD/23803.72461-00

Política - não se revelam oponíveis, em nosso sistema jurídico, às Comissões Parlamentares de Inquérito, eis que o ato que lhes decreta a quebra traduz natural derivação dos poderes de investigação que foram conferidos, pela própria Constituição da República, aos órgãos de investigação parlamentar. As Comissões Parlamentares de Inquérito, no entanto, para decretarem, legitimamente, por autoridade própria, a quebra do sigilo bancário, do sigilo fiscal e/ou do sigilo telefônico, relativamente a pessoas por elas investigadas, devem demonstrar, a partir de meros indícios, a existência concreta de causa provável que legitime a medida excepcional (ruptura da esfera de intimidade de quem se acha sob investigação), justificando a necessidade de sua efetivação no procedimento de ampla investigação dos fatos determinados que deram causa à instauração do inquérito parlamentar, sem prejuízo de ulterior controle jurisdicional dos atos em referência (CF, art. 5º, XXXV). - As deliberações de qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, à semelhança do que também ocorre com as decisões judiciais (RTJ 140/514), quando destituídas de motivação, mostram-se írritas e despojadas de eficácia jurídica, pois nenhuma medida restritiva de direitos pode ser adotada pelo Poder Público, sem que o ato que a decreta seja adequadamente fundamentado pela autoridade estatal. (MS 23.452, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 16.9.99, Plenário, DJ de 12-5-00).”

Nessa linha, a quebra dos sigilos elencados da empresa em questão visa a apuração do possível financiamento dos atos antidemocráticos ocorridos no dia 8 de janeiro.

Sala das Comissões, 25 de maio de 2023.

Deputada DUDA SALABERT
PDT/MG

